REGULAMENTO (CE) Nº 2595/95 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1995

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 (5), estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção ;

Considerando que é conveniente efectuar concursos simples para a exportação de álcool vínico para certos países das Caraíbas e da América Central para assegurar a continuidade do abastecimento nesses países ;

Considerando que o montante da garantia de boa execução deve ter em conta a armazenagem eventual de um volume importante de álcool nos países da zona das Caraíbas e assegurar a exportação dos álcoois colocados à venda no primeiro ano do período de aplicação dos compromissos previstos no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio para o sector do álcool, bem como a utilização final no sector dos combustíveis ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão (6), relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Procede-se à venda, por cinco concursos simples com os números 184/95/CE, 185/95/CE, 186/95/CE, 187/95/CE e 188/95/CE, de uma quantidade total de 375 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano, espanhol e francês.

Cada um dos concursos simples 184/95/CE, 185/95/CE, 186/95/CE, 187/95/CE e 188/95/CE diz respeito a uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda :

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado :

  — para o concurso simples nº 184/95/CE, nos seguintes países :
    — Costa Rica,
    — Guatemala,
    — Honduras, incluindo as ilhas Swan,
    — El Salvador,

  — para os concursos simples nºs 185/95/CE, 186/95/CE, 187/95/CE e 188/95/CE, num dos seguintes países terceiros ;
    — São Cristovão e Nevis,
    — Baamas,
    — República Dominicana,
    — Antígua e Barbuda,
    — Domínica,
    — ilhas Virgens britânicas e Monserrate,
    — Jamaica,
    — Santa Lúcia,
    — São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
    — Barbados,
    — Trindade e Tobago,
    — Belize,

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.
(3) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.
(4) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.
(5) JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.
(6) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

— Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
— Aruba,
— Antilhas Neerlandesas (Curaçao, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
— Guiana,
— ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
— Haiti,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição da garantia de boa execução constituem as exigências principais na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1), relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação será liberada imediatamente quando a proposta não tenha sido aceite ou quando o adjudicatário tenha satisfeito as condições previstas no parágrafo anterior.

2. A garantia de boa execução corresponde a um montante de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Essa garantia será liberada em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Artigo 6º

1. A exportação de álcool autorizada a título do concurso referido no artigo 1º deve estar concluída até 30 de Junho de 1996.

2. A utilização de álcool adjudicado deve estar concluída num prazo de três anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos carburantes num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos carburantes.

Artigo 8º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições :

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário ;

ii) O adjudicatário pode :

— aceitar tomar a cargo o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,

ou

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito diasa, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Artigo 9º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES Nº 184/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	DEULEP Boulevard Chanzy F-30800 Saint-Gilles-du-Gard	72	12 310 5 431 9 149	35 + 36 35 + 36 35 + 36	Bruto Bruto Bruto
	Port-La-Nouvelle Avenue Adolphe-Turrel Boîte postale 62 F-11210 Port-la-Nouvelle	1	48 110	35 + 36	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 184/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

   a) A referência ao concurso simples nº 184/95 CE ;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

   — SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel. : 57 51 03 03 ; telex : 572 025 ; telefax : 57 25 07 25).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

CONCURSO SIMPLES Nº 185/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Soc. vinicola adriatica		1 650	39	Bruto
	Dist. D'Auria SpA		2 000	39	Bruto
	Industria italiana alcol		2 000	39	Bruto
	Dist. SAPIS SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. SASRIV SpA		1 500	39	Bruto
	Dist. Aniello Esposito Sas		750	36	Bruto
	Dist. F. Palma SpA		2 500	36	Bruto
	Dist. lavorazione sociale vinacce Modena Srl		2 500	35	Bruto
	Dist. emiliane SpA		2 600	39	Bruto
	Dist. Villapana SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Mazzari SpA		3 350	35	Bruto
	Dister coop Scrl		1 750	39	Bruto
	Dist. Neri Srl		6 000	35 + 39	Bruto
	Dist. Bonollo SpA		6 000	39	Bruto
	Dist. centro adriatico SpA		1 500	35	Bruto
	Dist. del Sud SpA		3 100	36	Bruto
	Dist. Giacomo De Luca Sas		750	35	Bruto
	CAVIRO Scrl		6 250	39	Bruto
	Dist. di Trani SpA		5 000	39	Bruto
	Dist. Sadz SpA		2 050	36 + 39	Bruto
	DI.CO.VI.SA. Scrl		2 500	35	Bruto
	Enodistil SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. Bertolino SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Kronion Scrl		750	39	Bruto
	GE.DIS. SpA		3 000	35	Bruto
	Dist. Italcol		1 400	35	Bruto
	Dist. F.lli Cipriani SpA		1 500	35	Bruto
	Dist. G. Di Lorenzo Srl		3 500	35	Bruto
	Dist. ind. chimica valenzana SpA		1 100	39	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 185/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

   a) A referência ao concurso simples nº 185/95 CE ;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

   — AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de leventamento relativo à quantidade de álcool em questão.

CONCURSO SIMPLES Nº 186/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Soc. vinicola adriatica		1 650	39	Bruto
	Dist. D'Auria SpA		2 000	39	Bruto
	Industria italiana alcol		2 000	39	Bruto
	Dist. SAPIS SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. SASRIV SpA		1 500	39	Bruto
	Dist. Aniello Esposito Sas		750	36	Bruto
	Dist. F. Palma SpA		2 500	36	Bruto
	Dist. lavorazione sociale vinacce Modena Srl		2 500	35	Bruto
	Dist. emiliane SpA		2 600	39	Bruto
	Dist. Villapana SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Mazzari SpA		3 350	35	Bruto
	Dister coop Scrl		1 750	39	Bruto
	Dist. Neri Srl		6 000	35 + 39	Bruto
	Dist. Bonollo SpA		6 000	39	Bruto
	Dist. centro adriatico SpA		1 500	35	Bruto
	Dist. del Sud SpA		3 100	36	Bruto
	Dist. Giacomo De Luca Sas		750	35	Bruto
	CAVIRO Scrl		6 250	39	Bruto
	Dist. di Trani SpA		5 000	39	Bruto
	Dist. Sadz SpA		2 050	36 + 39	Bruto
	DI.CO.VI.SA. Scrl		2 500	35	Bruto
	Enodistil SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. Bertolino SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Kronion Scrl		750	39	Bruto
	GE.DIS. SpA		3 000	35	Bruto
	Dist. Italcol		1 400	35	Bruto
	Dist. F.lli Cipriani SpA		1 500	35	Bruto
	Dist. G. Di Lorenzo Srl		3 500	35	Bruto
	Dist. ind. chimica valenzana SpA		1 100	39	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 186/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

   a) A referência ao concurso simples nº 186/95 CE ;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

   — AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de leventamento relativo à quantidade de álcool em questão.

CONCURSO SIMPLES Nº 187/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	C-8	1 866	39	Bruto
	Tarancón	F-3	26 604	39	Bruto
	Tarancón	F-5	8 358	39	Bruto
	Villarrobledo	17	38 172	39	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 187/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

   a) A referência ao concurso simples nº 187/95 CE ;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

   — SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

CONCURSO SIMPLES nº 188/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	C-6	11 501	39	Bruto
	Tarancón	D-6	26 283	39	Bruto
	Tarancón	C-7	27 258	39	Bruto
	Tarancón	C-8	9 958	39	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 188/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 23 de Novembro de 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

   a) A referência ao concurso simples nº 188/95 CE ;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

   — SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

IV. Adjudicação

O adjudicatário apresenta a prova da constituição de uma garantia de boa execução de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol a cada organismo de intervenção em causa, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),

— por telefax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 2595/95

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização de álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo